



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ HENRIQUE DE MORAES FERREIRA

**A (IN)APLICABILIDADE DO MÉTODO DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2020**

JOSÉ HENRIQUE DE MORAES FERREIRA

**A (IN)APLICABILIDADE DO MÉTODO DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Guilherme Volpato de Souza

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2020**

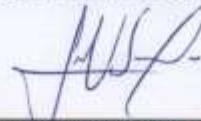
JOSÉ HENRIQUE DE MORAES FERREIRA

**A (IN)APLICABILIDADE DO MÉTODO DA ALTA PROGRAMADA NO
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

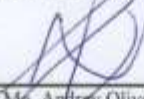
Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade
Antônio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Volpato de Souza

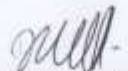
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Me. Guilherme Volpato de Souza
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Me. André Oliveira Lamberty
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti



Me. Ditmar Adalberto Strahl
Membro da Banca Examinadora

Recanto Maestro, 01 de dezembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha Família, minha mãe, avó, namorada, irmãs, tios e tias, pelo carinho, incentivo e apoio nos anos de faculdade.

Ao meu orientador pelo suporte, correções e ensinamentos.

A todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

*“Nunca ande pelo caminho traçado, pois ele
conduz somente até onde os outros já foram.”*

Alexander Graham Bell

A (IN)APLICABILIDADE DO MÉTODO DA ALTA PROGRAMADA NO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

José Henrique de Moraes Ferreira¹
Guilherme Volpato de Souza²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Seguridade Social; 1.1 Previdência Social; 2 Auxílio por incapacidade temporária; 3 Alta programada; 3.1 A inconstitucionalidade da alta programada frente ao princípio da dignidade da pessoa humana; Conclusões. Referências.

RESUMO

A seguridade social tem seu conceito atribuído ao empenho do Estado e da coletividade na busca de garantir o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, conforme expresso na Constituição Federal, agindo através de uma rede protetiva para salvaguardar o cidadão perante os riscos sociais. Dessa forma, o estudo realizado tem o objetivo de discutir o instituto da alta programada, o método e como é aplicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sua aplicação prática acontece no benefício do auxílio por incapacidade temporária, quando o INSS, ao conceder este benefício, estabelece automaticamente a data de cessação, dispensando o segurado da realização de nova perícia para constatar ou não a presença de incapacidade laborativa. Diante disso, observa-se as consequências na vida do trabalhador ocasionados pela interrupção precoce do auxílio por incapacidade temporária através da aplicação do instituto da alta programada sem a averiguação, por intermédio de uma nova perícia, que o segurado encontra-se apto, ou não, para retornar ao trabalho. Por fim, aventa-se o pressuposto do instituto ser uma prática discutível, uma vez que, resulta em prejuízos para a vida do segurado, violando direitos fundamentais previstos no texto constitucional, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. O método de pesquisa utilizado para realização do estudo foi, quanto a abordagem, o dedutivo, a fim de explicar sobre a previdência social e a seguridade social e, como procedimento, o monográfico para realização do estudo jurídico sobre a alta programada.

Palavras-chave: Alta Programada; Auxílio por incapacidade temporária; Dignidade da Pessoa Humana; Previdência Social.

ABSTRACT

Social security has its concept attributed to the commitment of the State and the community in the search to guarantee the right to health, social assistance and social security, as expressed in the Federal Constitution, acting through a protective network to safeguard the citizen in the face of risks social. Thus, the study has the objective of discussing the institute of programmed discharge, the method and how it is applied by the National Institute of Social Security. Its practical application occurs in the benefit of the temporary disability benefit, when the INSS, when granting this benefit, automatically establishes the date of termination, exempting the insured from the realization of a new investigation to verify or not the presence of incapacity for work. In view of this, it is possible to observe the consequences in the worker's life caused by the early interruption of the aid due to temporary incapacity through the application of the programmed discharge without the investigation, by means of a new expertise, that the insured is fit, or not, to return to work. Finally, the assumption of the institute is a debatable practice, since it results in damage to the life of the insured, violating fundamental rights provided for in the constitutional text, in particular the principle of human dignity. The research method used to carry out the study was, in terms of approach, deductive, in order to explain about social security and social security and, as a procedure, the monograph to carry out the legal study on the programmed discharge.

Keywords: Social Security; Temporary disability aid; Dignity of human person; Scheduled discharge.

¹ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: henrike-7@hotmail.com.

² Orientador. Advogado. Professor de Direito Previdenciário Empresarial da graduação AMF. E-mail: advogadoguilhermevolpato@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Baseada em um conjunto de políticas sociais, a seguridade social brasileira tem o objetivo de prover aos cidadãos todos os direitos previstos em nossa Carta Magna. Tais direitos consistem no amparo ao cidadão frente aos riscos sociais previstos em lei, resguardando a sua renda do trabalho. Os riscos sociais estão elencados no Art. 201 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família, auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheira e dependentes.

Através deste estudo, busca-se analisar e demonstrar como a previdência social trata o trabalhador que pleiteia junto ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), a concessão do auxílio por incapacidade temporária. O qual, quando deferido, via de regra é cessado com o decurso do lapso temporal apontado pelo perito médico federal, regulamentado pelo Decreto Lei 5844/06, conhecido como alta programada, assunto principal do estudo.

Para chegar ao tema principal do trabalho, será abordado a seguridade social no Brasil, a qual tem como escopo o bem estar de toda a sociedade, abrangendo os seus três elementos: Saúde, Assistência Social e Previdência Social. O foco de abordagem será neste último, uma vez que, a alta programada é aplicada no auxílio por incapacidade temporária, que é concedido pela Previdência Social.

Como resultado das premissas que integram este estudo, será possível discutir a (in)aplicabilidade do sistema da alta programada, em especial sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa tem o objetivo de demonstrar a contraposição entre a Constituição Federal e o método da alta programada, estabelecido pelo Decreto Lei n.º 5.844/06.

Especificamente, objetiva-se expor os conceitos da seguridade social, discorrer sobre o benefício do auxílio por incapacidade temporária e suas particularidades no regime geral de previdência social; discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, analisando a sua aplicação por parte do INSS no método da alta programada e analisar a (in)aplicação do sistema da alta programada por parte do INSS e as consequências deste método na vida dos segurados.

Para desenvolver a temática será utilizado o método de abordagem dedutivo, utilizando-se de várias técnicas de pesquisa, tais como: a bibliografia, periódicos, artigos, jurisprudências e sítios eletrônicos. Tal método é utilizado em razão da necessidade de

explanar sobre a previdência e seguridade social, até atingir o foco principal da pesquisa que é o benefício do auxílio por incapacidade temporária e a aplicação do sistema da alta programada por parte do INSS.

Além disso, se fará uso do método de procedimento monográfico, onde é feito o uso do aporte doutrinário e normativo disponível acerca do tema, para que assim seja realizado o presente estudo jurídico a respeito da alta programada.

A pesquisa tem sua importância na busca em demonstrar como é aplicado o método da alta programada por parte do INSS quando da concessão do auxílio por incapacidade temporária.

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício previdenciário devido para quem contribui para a previdência social e que vier a ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos para os segurados empregados e a partir da data da constatação da incapacidade para as demais modalidades de segurado.

O auxílio por incapacidade temporária é concedido ao segurado após a realização de uma perícia médica no INSS. Após a realização da perícia, o INSS estipula uma data certa para a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. O sistema que estipula esta data é o sistema da alta programada, que nada mais é do que um sistema informatizado que se baseia em dados estatísticos e, através disso, lança um prazo final para o recebimento do benefício.

Assim, decorrido esse prazo, o recebimento do benefício é suspenso automaticamente sem a realização de uma nova perícia, deduzindo que o segurado, nesta data, já esteja recuperado da patologia que o afastou do trabalho. É importante destacar que, caso o segurado não esteja apto para o trabalho, o mesmo pode fazer um requerimento de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a alta programada fixada pelo INSS.

Entretanto, levando em conta que na maioria dos casos o beneficiário não recupera a sua capacidade laborativa no prazo instituído pelo sistema da alta programada, a sua aplicação traz inúmeros transtornos ao segurado, em especial o fato de ter que retornar a atividade laborativa sem estar apto clinicamente para tal.

Diante do exposto, considerando que o sistema falho do INSS coloca em risco a saúde do segurado, faz-se necessário que a aplicação deste sistema seja revista, porque a sua manutenção poderá obrigar o segurado a voltar ao trabalho sem que tenha recuperado totalmente a sua capacidade laborativa, o que poderá trazer sérias consequências a saúde e a recuperação do mesmo.

Visando uma maior compreensão, o texto estrutura-se em três grandes partes. A primeira visa demonstrar como se organiza a seguridade social no Brasil; na sequência, observa-se o auxílio por incapacidade temporária e suas particularidades; e, ao final, discorre-se sobre o sistema da alta programada e sua possível inconstitucionalidade frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo jurídico está alinhado a linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, linha esta que investiga como o Direito, ao estar em consonância com o critério ético humano, pode conduzir a sociedade em direção ao seu desenvolvimento.

1 SEGURIDADE SOCIAL

Considerada a principal política de proteção social, a seguridade social corresponde aos mecanismos institucionais que são articulados para reduzir e superar os riscos sociais, assegurando, de modo universal, segurança econômica contra as circunstâncias inevitáveis que afetam a subsistência e o bem-estar dos indivíduos e suas famílias (SAVARIS, 2016, p. 44).

Da leitura conjunta dos artigos 3º e 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social pode ser entendida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e instrumentos por meio dos quais se busca o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem do coletivo.

Ainda pode ser considerada como um instituto de políticas públicas que tem o objetivo de proteger a cidadania, o bem-estar social e, também, praticar a justiça social para todos.

Sabe-se que a Seguridade Social abrange a Saúde, Assistência Social e Previdência Social. É gênero, composta das seguintes espécies: a) a Saúde, que quem garante é o SUS (Sistema Único de Saúde) e não depende de contribuição; b) a Assistência Social, administrada pelo Conselho Nacional de Assistência Social e que também não depende de contribuição; c) Previdência Social que é administrada pelo INSS e que é a única destas espécies que depende de contribuição, a fim de garantir benefícios previdenciários, entre estes, o auxílio por incapacidade temporária, objeto deste estudo.

1.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A concepção de Previdência Social está expressa no texto constitucional no art. 201 da CF, redação dada pela EC 20 de 1998, que diz: “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

No entanto, a Constituição garante um regime público de Previdência Social, sendo este de caráter obrigatório para aqueles segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam regidos pela legislação dos servidores públicos civis e militares.

Castro (2016, p. 27), leciona que:

A Previdência Social é o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo o indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

A Previdência Social é um segmento autônomo da Seguridade Social, que preocupa-se exclusivamente com os trabalhadores e com seus dependentes elencados na lei. Conforme o art. 9º do decreto 3048 de 1999, os trabalhadores são conceituados como segurados, podendo ser das seguintes espécies: Empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação; Empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; Trabalhador avulso, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício; Segurado especial, aquele que é produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural ou pescador artesanal; Contribuinte individual, aquele que não possui vínculo empregatício e o segurado facultativo, aquele que não exerce atividade remunerada e não se enquadra como segurado obrigatório do INSS.

Como visto, a Previdência Social, tem o objetivo bem específico de amparar o trabalhador e seus dependentes. Essa dependência pode ser presumida por lei (cônjuge, filhos menores e/ ou incapazes), ou comprovado no caso concreto a situação de dependência econômica, nos termos do art. 16 do decreto 3048 de 1999.

Os dependentes se dividem em três classes, cada um com suas regras específicas, sendo eles: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual,

mental ou grave; Os pais ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

Cabe ainda referir que o benefício previdenciário possui natureza alimentar, uma vez que substitui a renda do trabalhador quando esse encontra-se incapacitado para o trabalho, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece essa condição de longa data, conforme decisão abaixo ementada:

RESP - PREVIDENCIARIO - ACIDENTE DO TRABALHO - LEIS - SUCESSÃO - OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS TEM NATUREZA ALIMENTAR. GERALMENTE, ATENDEM AOS HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE. SE O ESTADO ALTERA A LEGISLAÇÃO, NÃO FAZ SENTIDO, SE MAIS FAVORAVEL, DISTINGUIR SITUAÇÕES APENAS PORQUE UM PROCESSO FOI JULGADO DEPOIS DO OUTRO. AFETAR-SE-A, CASO CONTRARIO, O PRINCIPIO DA ISONOMIA (STJ - REsp: 85500 SP 1996/0001452-3, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 24/06/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.1997 p. 29198)

Na Previdência Social, ao contrário da assistência social e da saúde, só podem usufruir os segurados que contribuem em pecúnia, sendo esta a principal característica da previdência a “contribuição”. Assim, para que o trabalhador e seus dependentes tenham o direito a determinado benefício, ele deverá ter a qualidade de segurado, ou seja, deverá ter contribuído com a Previdência Social. Vale dizer, os segurados são ao mesmo tempo beneficiários e contribuintes do sistema.

A relação jurídica da previdência envolve os aspectos da contribuição, que visa o custeio, e a proteção, que visa a concessão do benefício ao segurado contribuinte e/ou seus dependentes, no que diz respeito as contribuições previdenciárias, todas estão dispostas no decreto 3048 de 1999, variando conforme a qualidade de segurado.

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro é composto pelos benefícios previdenciários elencados no art. 25 do decreto 3048 de 1999, sendo eles: Aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada, aposentadoria por idade do produtor rural, aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, dentre outros.

2 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária, nova nomenclatura dada ao auxílio-doença, é um benefício previdenciário previsto no art. 71, do decreto 3048/99. Tal prestação coaduna-se à previsão constitucional do artigo 201 de que a previdência social atenda, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

De acordo com o artigo 71 do referido decreto, “O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial”.

Diante disso, entende-se que, quando se trata do segurado empregado, os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento são pagos pelo empregador; depois desse período é a Previdência Social quem assume o restante do tempo. Para os demais segurados, é de responsabilidade da Previdência Social arcar com todo o período em que o segurado estiver afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde.

O auxílio por incapacidade temporária será concedido a quem se encontrar incapacitado para suas atividades habituais de forma temporária, pois, se a incapacidade for permanente para a sua atividade laboral, o segurado deverá ser encaminhado para a reabilitação profissional e, para o caso de não lograr êxito a reabilitação ou a mesma ser impossível, o benefício a ser concedido será o auxílio por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Para ter direito a este benefício, a pessoa deve contribuir com a previdência por no mínimo 12 meses. No entanto, nos casos em que houver acidente de trabalho ou doenças previamente estabelecidas na lei, o prazo mínimo não será exigido.

O auxílio por incapacidade temporária é extinto através da alta programada, sistema que, na perícia inicial, através de dados estatísticos, determina a data em que o beneficiário terá a plena recuperação da sua capacidade para o trabalho. O auxílio pode ser extinto, também, pela transformação em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), ou auxílio- acidente de qualquer natureza, no caso de resultar sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho habitual.

3 ALTA PROGRAMADA

Instituída objetivando a redução de gastos com benefícios por incapacidade, a alta programada foi criada com o objetivo de delimitar a duração do benefício.

Desta forma, o artigo 1º do Decreto n.º 5.844/2006, “inseriu no Regulamento da Previdência Social o procedimento da alta programada, em que o perito passou a ser responsável por estipular o tempo necessário de recuperação do trabalhador, por meio da avaliação médico-pericial” (IBRAHIM, 2012, p. 645).

Este instituto encontra amparo no artigo 1º, do Decreto n.º. 5.844, de 13 de julho de 2006, que alterou o artigo 78, do Decreto n.º. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 1º O art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão de auxílio- doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.

Diante disso, o segurado pleiteia perante o INSS a concessão do auxílio por incapacidade temporária, onde, após a realização de uma perícia médica, o médico perito faz a constatação da enfermidade que acomete o trabalhador, recolhe os dados do segurado e aplica no sistema do INSS, onde este sistema terá a função de calcular a possível data em que o trabalhador ficará livre de sua doença e apto novamente a desempenhar as suas funções profissionais.

Caloi (2018) explica que:

Após agosto de 2005, com a IN 130/2005 esse procedimento foi modificado e o benefício passou a ser concedido por tempo determinado, ou seja, o médico fixa a data de encerramento do benefício, estabelecendo o tempo necessário para a recuperação. Hoje, na data previamente estabelecida para o término do benefício, ele cessará automaticamente independente de perícia que avalie a incapacidade como era feito anteriormente, ou seja, poderá receber alta mesmo que presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Atualmente, o INSS conta com um banco de dados digital no qual é possível encontrar os códigos de cada tipo de doença e o prazo aproximado para a recuperação do segurado para a determinada enfermidade, quando o segurado é submetido à perícia médica, como explica Oliveira (2009):

[...] o médico confronta o código da enfermidade ou lesão diagnosticada com o tempo estimado de permanência em gozo do benefício apresentado pelo programa de computador utilizado pela autarquia e que se baseia em estudos estatísticos de diagnóstico, tratamento e tempo de recuperação de milhares de benefícios concedidos, sendo lançado no sistema informatizado do INSS a data de alta do segurado e o conseqüente do benefício.

Nesse contexto, ao finalizar o período estipulado pelo sistema para a recuperação do segurado beneficiário do auxílio por incapacidade temporária, o sistema do INSS “avisa que determinado segurado, até então doente, deve receber alta”, cessando automaticamente o benefício. Caso o segurado não se encontre em condições de retornar ao trabalho, ele deve requerer uma nova avaliação médica.

Segundo consta na lei, o segurado poderá, até 15 dias antes da data de cessação do benefício, requerer o Pedido de Prorrogação ao INSS, buscando a renovação do recebimento do benefício.

Quando marcada a perícia, o segurado deverá, através de exames e laudos médicos, provar que sua incapacidade laborativa permanece. Caso este Pedido de Prorrogação seja indeferido, o segurado poderá requerer o Pedido de Reconsideração, tendo neste caso, 30 dias contados da data da ciência do indeferimento da perícia anteriormente realizada.

O segurado, em último caso, terá ainda a possibilidade de recorrer perante a Junta de Recursos da Previdência Social, caso o segurado não encontre condições físicas para o retorno a sua atividade laborativa.

Restando infrutíferas as tentativas administrativas, ou seja, permanecendo a cessação do benefício, o segurado passa a ter duas alternativas: pleitear o seu benefício judicialmente ou retornar a atividade laborativa, mesmo incapacitado. A opção dos segurados pela via judicial tem sido recorrente, eis que conforme o relatório CNJ em números de 2020, o mesmo da conta de que somente no ano de 2019 foram ajuizadas aproximadamente 1.174.000 (um milhão, cento e setenta e quatro mil) ações previdenciárias, objetivando a concessão de auxílio- doença.

Em outra senda, caso o segurado opte pelo retorno ao trabalho mesmo sem ter condições físicas para exercer sua atividade laborativa, poderá estar colocando em risco a sua saúde e sendo exposto a possibilidade de agravamento de sua condição.

Castro (2017, p. 821), doutrina que:

A eficácia dessa nova sistemática é duvidosa, pois em muitos casos tem gerado o

cancelamento de benefícios quando o segurado se encontra incapacitado, provocando um aumento considerável no número de demandas judiciais.
 [...] Entendemos que a inclusão da previsão da alta programada prevista na MP n. 739, de 7.7.2016 (que perdeu validade em 4.11.2016) e na MP 767, de 6.1.2017 (que incluiu os §§ 11 e 12 ao art. 60 da Lei n. 8.213/1991) não muda a realidade segundo a qual o auxílio-doença será devido ao segurado “enquanto ele permanecer incapaz”, verificação que não dispensa a realização de nova perícia.

É de se questionar a sistemática da alta programada, afinal, o período de concessão do benefício é baseado em dados estatísticos de milhares de outras concessões deste mesmo benefício, que certamente não possuíam condição igual ou até mesmo a mesma enfermidade de um caso concreto.

Santos (2016, p. 333), aponta:

A alta programada é evidentemente violadora da lei. O segurado tem direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença enquanto estiver incapaz para o exercício da atividade habitual.
 Embora, em algumas hipóteses, possa o médico estimar a duração provável da enfermidade, não é razoável afirmar que a incapacidade cessará em data prefixada pelo perito, com a consequente cessação do pagamento do benefício.

Além de todas as controvérsias acerca da (in)aplicabilidade do sistema da alta programada, um fato de suma importância a ser considerado é de que muitas enfermidades que acometem os trabalhadores podem ser agravadas com o decorrer do tempo mesmo que sem a demonstração de sintomas.

Para Ibrahim (2012, p. 645):

A alta programada é inadequada, uma vez que em muitos casos o beneficiário se acha capacitado novamente para o trabalho por estar sem sintomas da enfermidade ou lesão, porém, na verdade, ainda encontra-se incapaz. O retorno indevido ao trabalho pode trazer sérias consequências ao segurado, pois, provavelmente agravará a sua doença, acarretando em mais gastos para o governo.

Assim, caso o segurado opte pela volta ao trabalho forçada, além de a alta programada causar um imenso prejuízo ao mesmo, também, uma decisão equivocada por parte do INSS poderá trazer grandes prejuízos ao Estado, pois de acordo com Oliveira (2009):

O Estado que arcaria apenas com a concessão do benefício, por meio da Previdência Social, passará a se responsabilizar também pela saúde do contribuinte que possivelmente buscará o Sistema Único de Saúde (SUS) quando sua doença ou lesão piorar. Logo, o problema que antes envolvia apenas o sistema previdenciário acaba

comprometendo a saúde pública.

Ainda, sobre o procedimento administrativo, as perícias médicas realizadas nos Pedidos de Prorrogação e de Reconsideração “são sumárias, sendo negada a continuidade de benefício sem dados concretos e claros dos resultados dos exames médicos encaminhados pelo segurado a perícia” (RUBIN, 2014 p. 29).

Na alta programada, portanto, o INSS decide unilateralmente pela cessação do auxílio por incapacidade temporária, baseando-se numa data futura e certa estabelecida pelo perito médico, com base no banco de dados estatísticos, cabendo ao segurado fazer o pedido de prorrogação caso discorde da data estabelecida.

3.1 A inconstitucionalidade da alta programada frente ao princípio da dignidade da pessoa humana

A imposição da alta programada afronta diretamente a Constituição Federal, quando impõe alta ao segurado que ainda está doente, não realizando uma perícia médica para verificar a permanência ou não da incapacidade e cessando sua única fonte de renda, obrigando-o a retornar ao trabalho mesmo que inapto à sua função ou obrigando-o a enfrentar uma nova burocracia junto ao INSS para que seja verificada e constatada novamente a enfermidade que o acomete.

A alta programada, no momento em que impõe a alta médica ao segurado em gozo do auxílio por incapacidade temporária é uma clara ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal princípio, considerado por muitos como um dos principais princípios do nosso ordenamento pátrio, tem como escopo o tratamento adequado ao ser, sempre sendo essa a prioridade frente a outras metas e objetivos do coletivo, assim, Luís Roberto Barroso (2011, p. 250) leciona que:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

No ordenamento jurídico pátrio, encontram-se dispostos diversos princípios que visam proteger os direitos da sociedade em geral, com uma atenção mais especial aos mais vulneráveis. Tais princípios tem o condão de interferir nas relações entre o Estado e as pessoas. Estes princípios não são absolutos, podendo sofrer modificações a partir do quanto a sociedade vai se desenvolvendo.

De todos os princípios constitucionais brasileiros, certamente um dos que mais se destaca é o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Ana Paula Lemes de Souza (2015) leciona que:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Especificadamente, assim como os demais princípios, o princípio da dignidade da pessoa humana tem o poder de delimitar a forma de atuação do Estado e da sociedade. Ainda que, deva obedecer os regulamentos impostos em lei. Portanto, os princípios devem ser utilizados para que cada vez menos injustiças sejam cometidas pelos operadores do direito.

Sabe-se que alguns princípios são garantidores dos direitos fundamentais, afim de se evitar os excessos, como criação e aplicação de leis injustas e desproporcionais em relação aos anseios da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes dos postulados jurídicos, ganhando relevância ainda maior no tema em análise deste estudo, por possuir elementos próprios que exigem uma razoabilidade na forma de tratamento com o ser humano, elevando ao máximo as pretensões constitucionais pautadas pelo bom senso.

Desse modo, dispõe o art. 8º, Novo CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido no contexto constitucional da Seguridade Social e da ordem social e pode ser considerado como uma das fontes de todos os demais princípios. A Constituição Federal o consagra no artigo 1º, III, como um

princípio universal, como seu fundamento, a dignidade da pessoa humana, resultando na obrigação do Estado em garantir um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhes a subsistência.

Desta maneira, percebe-se que, dentre outros fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana se relaciona ao valor supremo moral e ético, levando consigo todos os direitos fundamentais inerentes ao homem.

Os objetivos do Estado brasileiro são enunciados no artigo 3º da Carta Magna de 1988, sendo eles: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e realizar as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, além de colocar como fundamento do Estado Brasileiro a Dignidade da Pessoa Humana, no art. 1º da Constituição, foi-se também elucidado os objetivos que buscam a efetividade dessa, através do art. 3º do mesmo texto constitucional.

Ao citar o princípio do Dignidade da Pessoa Humana, Marcelo Leonardo Tavares (2009, p. 29), preleciona:

A dignidade da pessoa humana é um direito moral prévio, à própria organização social, uma qualidade natural dos seres humanos, que os coloca como destinatários do respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de modo que não percam a possibilidade de exercer a autonomia.

Conforme já visto, a Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios mais relevantes da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-se na pessoa humana, que passa a ser concebida como ‘valor-fonte fundamental de Direito’. Desta forma, alicerça-se o direito positivo sobre profundas bases éticas, tornando-o merecedor do título de ‘direito justo’. (SARMENTO, 2008, p. 86)

Ainda, ao saber que o Direito Previdenciário, e portanto, a Seguridade Social visa a proteção dos indivíduos, este está, também, buscando a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, das situações em que é necessário garantir a sua efetividade em respeito às igualdades e diferenças sociais.

Portanto, trata-se de mais que um aspecto normativo. É visível a amplitude e necessidade de adequação à todas as relações humanas, sob a proteção estatal. Sendo, de fato, a base, o alicerce para todas as condutas públicas.

O fato da volta precoce do trabalhador ao mercado de trabalho sem a recuperação da capacidade laborativa foi submetido ao crivo do poder judiciário, através da Turma Nacional de Uniformização TNU, onde o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, PEDILEF. 2008.72.52.004136-1, trata dos não raros acontecimentos em que a alta programada impõe a alta precoce do beneficiário do auxílio por incapacidade temporária e, após a solicitação de prorrogação do benefício, este é erroneamente indeferido pelo INSS, o que obriga o segurado a socorrer-se das vias judiciais para ter o reestabelecimento de seu benefício. Assim, devido a morosidade judicial, associada aos intermináveis recursos judiciais interpostos pelo INSS, o segurado necessita procurar um meio para sobreviver, sacrificando ainda mais a sua saúde.

Seguindo essa linha, a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pela garantia do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido." (Processo n.º 2008.72.52.004136-1, DJ: 18/03/2011)

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, neste caso, há de se concluir que, se no curso da ação judicial houve retorno ao trabalho, esse fato não ocorreu por recuperação da capacidade do segurado, mas sim por pura questão de sobrevivência, de necessidade.

Por esse fato, recentemente foi editada pela TNU a súmula 72, garantindo o recebimento cumulado de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do segurado já existia à época do retorno ao trabalho: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Também, o tema 1013 do STJ, dispõe sobre a possibilidade do recebimento do auxílio por incapacidade temporária no período de abrangência concomitante ao que o segurado encontrava-se trabalhando incapacitado.

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

Nesta senda, a aplicação do método da Alta Programada ofende diretamente a nossa Constituição Federal de 1988, eis que este método impõe a alta previdenciária ao segurado ainda incapacitado para a suas atividades laborativas, cessando o benefício e o induzindo a voltar a sua atividade habitual mesmo sem ter plenas condições para tal.

A utilização deste método fere o disposto na Constituição Federal. Isto porque, com a sua metodologia, a saúde do beneficiário é colocada em risco, já que invariavelmente o mesmo retorna ao trabalho ainda sem possuir as condições ideais para tal.

A partir do momento em que o INSS libera o segurado para retornar às suas atividades habituais, presumindo a aptidão do mesmo, estará deixando de garantir ao segurado os meios fundamentais ou indispensáveis de subsistência para que ele se mantenha até que se recupere totalmente para o trabalho.

Assim, o método em estudo contraria a normativa da Previdência Social, que estabelece o dever de assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção. Vejamos o que preceitua o art. 79 do decreto nº 3048/99:

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

Ressalta-se que nenhum Decreto pode ter a força suficiente para prejudicar ou inibir o exercício do principal direito fundamental, onde pode-se chegar a conclusão de que o Decreto que instituiu da Alta Programada não pode impedir o recebimento do benefício do auxílio por incapacidade temporária, por uma pessoa que não encontra-se em plenas condições de exercer suas funções laborativas com a devida segurança e saúde.

Portanto entende-se como (in)aplicável o método da alta programada, levando em conta que o mesmo restringe e inibe um direito básico do trabalhador, admitindo que a alta programada ponha fim ao auxílio por incapacidade temporária enquanto ainda persiste a incapacidade que motivou a concessão do benefício. Desse modo, o sistema está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando a saúde do beneficiário em risco e deixando de garantir ao segurado os meios fundamentais ou indispensáveis para que ele se recupere totalmente da patologia que deu origem ao benefício.

CONCLUSÕES

A Previdência Social brasileira, através da criação do método da alta programada, tinha a intenção de reduzir os gastos com o auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença à época da criação). O principal objetivo foi alcançado, na medida em que, com a alta programada, o segurado beneficiário do auxílio por incapacidade temporária deixou de ter, obrigatoriamente, a realização da perícia intermediária, pois, no exame inicial já é estabelecido o dia provável para o beneficiário retornar com aptidão a sua atividade laborativa e, chegada essa data, o benefício é automaticamente cancelado.

No entanto, o instituto da alta programada trouxe diversos problemas e prejuízos para os beneficiários, sendo que a dificuldade para a prorrogação do benefício ficou evidente, configurando, a decisão arbitrária do INSS em cessar o auxílio por incapacidade temporária, uma clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 79 do decreto nº 3048/99, é claro ao dispor em seu texto que a cessação do auxílio por incapacidade temporária se dará quando o segurado for reabilitado profissionalmente para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência, tiver recuperado a sua capacidade ou quando o benefício for transformado em aposentadoria por incapacidade permanente, assim, sendo de extrema necessidade a realização de nova perícia médica antes da data fixada pelo método da alta programada.

O instituto da alta programada, aplicado da forma como foi idealizado, invariavelmente resulta no retorno ao trabalho de empregados sem a total recuperação da capacidade laboral. Tal situação acarreta na queda de rendimento e produtividade, gerando impacto econômico, agravamento das lesões ou enfermidades, além de prolongar o tempo de tratamento e recuperação. Também, ocorre o aumento das desigualdades sociais, com a proliferação de camadas marginalizadas pelo Poder Público e a onerosidade ainda maior dos cofres públicos, eis que o segurado precisa recorrer a via judicial para ter o reestabelecimento

de seu benefício, deixando de ser uma questão de ordem previdenciária para ser problema de saúde pública.

Embora exista a possibilidade da solicitação de prorrogação de benefício nos 15 dias que antecedem a alta programada, com a burocracia existente nos agendamentos do INSS até que o segurado consiga realizar uma nova perícia médica, ele ficará completamente desamparado financeiramente, o que o obriga a retornar ao trabalho para prover a sua subsistência e de seus dependentes.

Tanto é que, como exposto neste estudo, o poder judiciário vem coibindo essa prática, seguindo os ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, através do tema 1013 do STJ e da súmula 72 do TNU, os quais garantem o direito do recebimento do benefício do auxílio por incapacidade temporária ao segurado que, após o decurso do prazo da alta programada, retornou ao trabalho ainda incapacitado e vier a ter a constatação da permanência de sua incapacidade na via judicial.

Considerando a proteção social como direito social, compete ao Poder Público, uma vez exigida e recolhida a contribuição previdenciária, pagar o benefício ao segurado, assegurando-lhe condições de subsistência digna, como forma de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

A adoção deste mecanismo visando minimizar os custos previdenciários está longe de ser uma medida racional, mas sim demonstrativa da incapacidade do Estado de encontrar formas viáveis e socialmente responsáveis para equilibrar receitas e despesas. Portanto, não pode-se adotar medidas que visam somente o viés econômico em detrimento dos direitos sociais dos segurados, cujo escopo principal está na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ideal para suprimir tamanha injustiça social, seria uma completa reforma desse sistema, onde possa conciliar os direitos sociais sem desequilibrar os cofres públicos, uma opção viável seria, assim como ocorre na alta programada, a fixação de uma data certa para o fim do benefício, no entanto, mantendo o benefício ativo, caso ocorra o pedido de prorrogação, até a data da nova perícia médica, sendo que, nessa hipótese, o trabalhador continuaria amparado até a constatação ou não da sua incapacidade laborativa, ao invés de largá-lo a própria sorte e impor uma volta forçosa ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Flávio Roberto. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) ou “Alta Programada”: um Relato Histórico. 2010. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 22, n. 256.

BONADIMAN, D. A inconstitucionalidade e a ilegalidade da alta programada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 118, nov. 2013. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 out. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006**. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.contabeis.com.br/legislacao/90931/decreto-5844-2006/>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema 1013**. CADERNO JUDICIAL JFRJ - Data de Disponibilização: sexta-feira, 06 de junho de 2014 Data de Publicação: segunda-feira, 09 de junho de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1013&cod_tema_final=1013&ordenacaoCriterio=1&ordenacaoDecrescente=1

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - **REsp: 85500 SP 1996/0001452-3**, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 24/06/1996, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJ 23.06.1997 p. 29198. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529670/recurso-especial-resp-85500-sp-1996-0001452-3>

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Processo 2008.72.52.004136-1**. Relator Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. CADERNO JUDICIAL JFRJ - Data de Disponibilização: sexta-feira, 06 de junho de 2014 Data de Publicação: segunda-feira, 09 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/214170058/andamento-do-processo-n-20087252004136-1-rel-antonio-fernando-schenkel-do-amaral-e-silva-30-07-2015-do-trf-3>

CALOI, Ligia Mara Cesar Costa. Alta programada: efetividade e custo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em:

<https://bit.ly/2SrijNN>. Acesso em 20 jun. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, C. A. P.; LAZARRI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CRISTINA KUZLER, M. Cobertura Previdenciária Estimada (COPES). **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 09, 7 dez. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

OLIVEIRA, Marcel Thiago de. (2009), “**Alta programada: afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12882/alta-programada-afronta-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/2>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RUBIN, F. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social: questões centrais de direito material e de direito processual**. 2014, p. 29.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário** – 6. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.